



EXMO. SENHOR
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE FARO
DR. ROGÉRIO BACALHAU
LARGO DA SÉ
8004-001 FARO

N.º 360- GB
P.º 1.3/CMA/SM/ta

2021-05-25

Assunto: Concurso público nacional para “Elaboração de Projetos de Obras de Urbanização do Loteamento Municipal de Estoi” | Denúncia da Ordem dos Engenheiros

Senhor Presidente, Dr. Rogério Bacalhau

A Ordem dos Engenheiros (OE) tomou conhecimento que a Câmara Municipal de Faro, através do Departamento de Infraestruturas e Urbanismo - Divisão de Obras e Equipamentos Municipais, decidiu promover um concurso público de nível nacional para efeito de aquisição de serviços de *Elaboração de Projetos de Obras de Urbanização do Loteamento Municipal de Estoi*. De acordo com o Anúncio do procedimento (cfr. Anexo I à presente carta), o preço base para a prestação dos serviços em causa foi fixado em € 97.560,98.

Após alerta, e também após análise por parte da OE dos valores propostos pelos concorrentes (cfr. Anexo II – mapa de preços apresentados) relativos aos serviços de engenharia a prestar no âmbito do concurso em apreço, verifica-se que mais de metade dos concorrentes apresenta um preço inferior a 50% do preço base, sendo que o preço mais baixo apresentado correspondente a menos de ¼ do preço base.

Ora, a OE tem como missão contribuir para a defesa, a promoção e o progresso da engenharia e, neste caso, diante dos preços apresentados, é colocada em causa a dignidade e o prestígio da profissão de engenheiro, que defendemos, razão pela qual não podemos permitir que se aceitem tais preços.

Desde logo, o Júri do procedimento, sendo responsável pela sua condução e por prestar esclarecimentos, assim como por proceder à apreciação das propostas, à apreciação de soluções e projetos e elaborar os relatórios de análise das propostas e das soluções e projetos, tem o dever de questionar os concorrentes sobre os preços apresentados.

Aliás, a entidade adjudicante (Câmara Municipal de Faro) aquando da fixação do preço base tinha, por sua vez, a obrigação de cumprimento dos deveres legais plasmados no art.º 47.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), conformando-o com os valores mínimos estabelecidos no Contrato Coletivo de Trabalho para a Construção Civil e Obras Públicas, mas também com o ordenamento jurídico no seu todo.

Por outro lado, também verificamos que, não obstante a referência no “Índice” do Programa do concurso (cfr. Anexo III à presente carta) à Cláusula 10 - *Valor considerado anormalmente baixo*, o Município não definiu, de acordo com o estipulado no art.º 71.º CCP, o que entende por preço ou custo anormalmente baixo, pelo que, somos de opinião que o mesmo deve ser assegurado pelo órgão competente para a decisão de contratar, isto é, o Presidente da Câmara.



Atendendo a que o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo (Cláusula 5.ª, n.º 2 do Caderno de Encargos (CE) e Características da Prestação de Serviços – págs. 22 a 26 CE - cfr. Anexo IV à presente carta), tendo em conta os preços apresentados, haverá certamente a considerar as causas de não adjudicação elencadas no n.º 1, art.º 79.º do CCP, nomeadamente o facto de que os preços apresentados são inaceitáveis.

De facto, a composição do preço base de um qualquer concurso deverá possibilitar que o exercício profissional em causa seja realizado de forma que permita a credibilidade do serviço prestado, quer do ponto de vista de quem o aufere, quer do ponto de vista de quem o presta, consubstanciando a dignidade laboral que se impõe e o prestígio da profissão inerentes, pois só assim se conseguem desempenhos adequados.

Sendo o preço base, por definição, o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações e, por sua vez, o valor do contrato o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, verifica-se que, os preços apresentados pelos concorrentes não podem apenas considerar-se como sendo “o mercado a funcionar”, mas são antes uma violação grosseira do preço base.

Sendo verdade que o nosso ordenamento jurídico estabelece, como princípios estruturantes, a liberdade contratual e a livre concorrência, princípios nos quais nos revemos na íntegra, entendemos que tal não pode colocar em causa a dimensão mínima razoável dessa mesma contratualização.

Tal colide, desde logo, com as exigências de dignidade da profissão de engenheiro estabelecidas pelo Estatuto da Ordem dos Engenheiros, com vista a salvaguardar a ética profissional e a defesa do interesse público subjacente ao exercício da engenharia, induzindo claramente ao “dumping salarial”.

Face ao exposto e perante as evidências apresentadas, solicitamos a devida intervenção para que a Câmara Municipal de Faro, a que V. Exa. preside, proceda à devida correção da situação exposta.

Com os melhores cumprimentos, *Carlos Mineiro Aires*



Carlos Mineiro Aires
Bastonário

Anexos:

- Anexo I (Anúncio)
- Anexo II (Mapa de preços apresentados)
- Anexo III (Programa Procedimento)
- Anexo IV (Caderno de Encargos)